
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 4.035, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Altera a ementa e dispositivos do Decreto Estadual nº 4.025, de 1º de julho de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º A ementa do Decreto Estadual nº 4.025, de 1º de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre medidas de racionalização a execução da despesa orçamentária no âmbito do Poder Executivo Estadual”.

Art. 2º O Decreto Estadual nº 4.025, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Depende de autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF):

I - a prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos ou fornecimento de bens referentes aos objetos previstos no caput do art. 1º deste Decreto; e

II - a formalização de contratações derivadas de licitações, processos de contratação direta ou adesão de ata que tenham sido finalizados até 1º de julho de 2024, referentes aos objetos previstos no caput do art. 1º deste Decreto.

.....

Art. 2º-A O disposto no art. 2º deste Decreto não se aplica aos reajustes de contratos de obra e reformas.

Parágrafo único. Os pedidos de reequilíbrio em contratos de obra e reforma devem ser encaminhados para apreciação do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), após as análises técnica e jurídica pelo órgão ou entidade.

.....

Art. 4º

.....

IX - concessão de horas extras e gratificação de tempo integral;

.....

Art. 5º

.....

§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos processos que se encaixem nos valores referidos no caput deste artigo e tratem de:

I - adesão a ata de registro de preço;

II - celebração de convênios;

III - termos de fomento com organizações da sociedade civil; e

IV - contratos de gestão com organizações sociais.

.....

Art. 8º Observada a vedação de novas concessões de Gratificação de Tempo Integral prevista no art. 137 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994, os órgãos e entidades deverão reavaliar concessões anteriores para adequar o total ao limite máximo mensal de 20% (vinte por cento) do total de servidores do órgão ou entidade, cuja legislação permita a percepção da referida vantagem, observando-se o limite de até 2% (dois por cento) do valor total da folha de pagamento do órgão ou entidade.

.....”

Art. 2º As diárias liquidadas e pagas a maior com base na redação do Anexo I do Decreto Estadual nº 3.792, de 22 de março de 2024, que vigeu até 30 de junho de 2024, não precisam ser restituídas pelos seus beneficiários.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de julho de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DOE Nº 35.883, DE 05/07/2024.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.